



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA/RN

Processo: 5814320118200116

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DA PIEDADE SILVA DOS SANTOS**, informar para ao final requerer o **CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM** diante do despacho de fls., que nos intimou para efetuarmos o depósito do valor de honorários periciais, porém o pedido autoral trata-se de DAMS, logo não havendo que se falar em perícia.

A comprovação de seus danos pode ser realizada mediante prova documental, não ensejando perícia médica para tal comprovação.

Não consta dos autos qualquer aditamento a inicial para autorizar o pedido de indenização em virtude de supostas lesões decorrentes de acidente de trânsito, dessa forma, a ampliação do objeto seria vedada pelo ordenamento jurídico, consoante o artigo 264 do Código de Processo Civil.

Assim, conforme a melhor doutrina, realizada a citação ocorre à estabilização do processo, descabendo a modificação da proposição inaugural.

No pedido inaugural não se encontra pedido de complementação de invalidez o que contradiz o despacho ora proferida nestes autos.

Dessa forma, demonstra a ré a contradição do deferimento de perícia médica, quando o pedido inaugural reclama pelo ressarcimento de despesas médicas as quais dever ser comprovadas por prova documental, descabendo a perícia, pois não houve pedido de complementação de indenização a justificar a prova ora em vias de realização.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GOIANINHA, 22 de outubro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN